



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916647/2008-14  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.173 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ RETIFICADORA.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que conheceu integralmente do recurso. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRJ de origem, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que lhe negou provimento e os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), que votaram pelo retorno à DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deste Conselho, quando foi rejeitada a proposta de diligência e negado provimento ao recurso voluntário, por voto de qualidade (**acórdão n.º 1001-000.601**):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 272 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação aos seguintes temas:

1) Possibilidade de apresentação e de conhecimento de provas em momento posterior à Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Divergência a respeito da interpretação conferida ao art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72; e

2) Comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário escriturado na DIPJ.

O pedido do recurso é para que os autos retornem ao Colegiado de origem a fim de que se analise o direito creditório.

### **Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte**

Em despacho de admissibilidade (fls. 395 e ss), o Recurso da Contribuinte foi admitido em ambos os itens, porém no segundo item foi admitido apenas com relação a um dos paradigmas apresentados, nos seguintes termos:

1º Tema: Possibilidade de apresentação e de conhecimento de provas em momento posterior à Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Divergência a respeito da interpretação conferida ao art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente invoca divergência jurisprudencial na interpretação da possibilidade de se admitir a apresentação de elementos de prova após a impugnação/manifestação de inconformidade, quando tais elementos estejam inseridos no contexto da matéria litigiosa e não impliquem em inovação recursal, como registraram os paradigmas.

De acordo com a descrição contida no relatório do acórdão recorrido, este processo trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela qual o contribuinte pretende compensar débitos de estimativa janeiro e fevereiro de 2004 com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ do ano-calendário 2001. O pedido foi indeferido pelo órgão de origem que analisou as informações e concluiu que o crédito havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito declarado, não restando saldo disponível para liquidar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade a ora Recorrente explicou que apresentou DIPJ retificadora de modo a tornar compatível a informação acerca do direito creditório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar a DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Entendeu a DRJ que o presente caso não se tratava de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, mas sim de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

No recurso voluntário a ora Recorrente argumentou que apesar de não ter promovido a retificação da DCTF do 4o Trimestre de 2002, apresentou junto à petição de defesa as

respectivas DIJP's, retificadora e original, as quais demonstrariam a origem do crédito e que a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2002 foi objeto de pedido formalizado junto à DRF em Jundiaí/SP. Invocou a observância do princípio da verdade material e assinalou que o equívoco no preenchimento da DCTF não ocasionou qualquer prejuízo ao Erário, mas à própria Recorrente que teve não homologada a compensação que teria direito.

Quanto a essas alegações o voto condutor do acórdão *a quo* consignou, em resumo, que o recorrente não comprovou a certeza e liquidez do indébito, e que os elementos apresentados após a manifestação de inconformidade se encontravam preclusos, em razão das disposições do art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

[...]

Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão.(...)

[...]

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Por fim deve-se considerar, também, no presente caso, que o contribuinte não retificou a DCTF referente ao 4o Trimestre de 2001. Neste sentido, quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ (18/09/2008, efl. 12) já havia operado a decadência do direito do contribuinte de modificar as informações prestadas por intermédio de DCTF correlata ao 4o Trimestre de 2001. Isto porque o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF (que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida) coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

[...]

E concluiu:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente registrou a seguinte ementa:

Acórdão nº 9101-003.097

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1996, 1997*

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

*Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio,*

*sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.*

A mera comparação com o teor desta ementa e o entendimento consignado no acórdão recorrido já é apta a caracterizar a divergência jurisprudencial invocada.

Com efeito, este paradigma também tratou de PER/DCOMP em que foi pleiteado como direito creditório saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1996 e 1997. Houve o deferimento parcial do crédito e a homologação parcial das compensações. Na fase de Recurso Voluntário o interessado acostou junto da referida peça de defesa outros elementos de prova, mas o colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário (efls. 697/704), por entender que restou precluso o direito de apresentar prova na fase recursal.

Ao apreciar o litígio, o Colegiado Superior delimitou a questão litigiosa à "*preclusão processual na apresentação de provas em sede de recurso voluntário, o que estaria e desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF)*". E sobre essa questão assim decidiu:

[...]

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto. A Contribuinte, diante da constatação da decisão da DRJ, de que não havia documentação suficiente para comprovar a origem do crédito de saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 - que foi utilizado para compensar o imposto de renda apurado por estimativa mensal do ano-calendário de 1996, tratou de acostar, junto ao recurso voluntário, documentos probatórios que considerou aptos para lastrear o direito creditório pleiteado.

[...]

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte.

[...]

Demonstra-se, assim, que este paradigma está apto a caracterizar a divergência suscitada.

O paradigma seguinte - Acórdão n.º 9101-003.003 - registrou idêntica ementa ao do paradigma anterior, na parte que importa a análise da matéria, sendo, assim, desnecessário transcrever o seu conteúdo novamente:

Esta decisão apreciou autos de infração em razão de que o sujeito passivo deduziu despesas em rateio de custos que foram considerados não comprovados, bem como deixou de oferecer à tributação receita oriunda da cessão onerosa de usufruto de participações societárias.

Os lançamentos foram mantidos pela decisão de primeira instância. Mas a decisão de segunda instância deu provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo provas trazidas somente com essa peça de defesa.

Ao julgar o Recurso Especial apresentado pela PGFN, especificamente com relação ao tema da preclusão na apresentação de provas após a impugnação, o Colegiado Superior do CARF deduziu, em voto vencedor, a mesma fundamentação adotada no paradigma anterior - eis que o voto foi proferido pelo mesmo Conselheiro - em relação à possibilidade de se admitir "*provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.*"

E, nesse contexto, concluiu no mesmo sentido, ou seja:

[...]

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte.

[...]

Portanto, este paradigma também caracteriza a divergência jurisprudencial invocada, já que, tal qual o anterior, consignou entendimento em direção oposta ao do acórdão recorrido, no sentido de que é possível admitir a apreciação de elementos de prova trazidos apenas com o Recurso Voluntário, desde que estes se insiram no âmbito da matéria controversa e não caracterizem inovação.

Por outro lado, o acórdão recorrido registrou ser inadmissível a juntada de documentos e elementos de prova após a impugnação/manifestação de inconformidade.

Caracterizada a divergência deve ser dado seguimento ao Recurso Especial nesta matéria.

2º Tema) Comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário escriturado na DIPJ.

Neste segundo tópico do apelo a Recorrente afirma que ocorreu evidente erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, e que a ausência de retificação da DCTF não afasta o direito à homologação da DCOMP, pois o indébito estaria materializado na escrituração da DIPJ, que pode servir nessas hipóteses como documento hábil a apuração do crédito (indébito) para fins de compensação tributária.

No contexto do tema ora apresentado, o acórdão recorrido assinalou que, nos termos do Parecer COSIT n. 2/2015, são as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, e que podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, como a DIPJ. Assim, para o voto, seria imprescindível a retificação da DCTF, no presente caso, para que o indébito reclamado fosse materializado.

A primeira decisão a ser comparada, a título de paradigma, encontra-se assim ementada, no que respeita ao tema:

Acórdão n.º 1302-001.526

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007*

**COMPROVAÇÃO DO ERRO. VERDADE MATERIAL.** *Restando comprovado pelo contribuinte o erro em que se funda o lançamento impositiva se torna sua desconsideração em prol da verdade material.*

*ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização.*

*DIPJ É CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A IN SRF n.º 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.*

A comparação entre o teor da ementa registrada neste paradigma com o entendimento proferido no acórdão recorrido já se mostra suficiente a caracterizar a divergência arguida.

Veja-se o teor da decisão:

Trata-se de pedido de compensação onde o contribuinte deseja ver de apuração janeiro/07, recolhimento em fevereiro/07, com valor histórico na data da transmissão da DCOMP Original de R\$ 939.266,64, contra débitos de PIS e COFINS apurados em maio de 2008, no valor principal de R\$ 77.812,07 e R\$ 115.824,03, respectivamente.

O despacho decisório, eletrônico, de n.º. 849778747, da DEINF/RJ, não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o pagamento havia sido totalmente utilizado para quitar o valor de CSLL Estimativa declarado em DCTF.

O contribuinte manifestou sua inconformidade quanto à referida não homologação, argumentando, em síntese, que o valor declarado em DCTF deve-se a erro formal no preenchimento da mesma, sendo que o valor correto devido a título de CSLL Estimativa, para o período de apuração em questão, seria apenas o valor de R\$ 158.753,92.

Assim, tendo sido recolhido o valor de R\$ 1.096.646,16 a título de CSLL Estimativa (DARF às fls. 66), resta comprovado o recolhimento a maior desta contribuição no valor de R\$ 939.266,64, a ser utilizado pelo contribuinte, seja via restituição ou compensação, como de fato já o vinha sendo feito (N.º. DCOMP Inicial 35879.37978.310108.1.3.04-4063), restando na data da transmissão da DCOMP objeto deste litígio, resíduo do crédito original no valor de R\$ 169.167,51.

Aduz ainda que o correto valor devido a título de CSLL Estimativa, relativa ao período de apuração janeiro/07, poderia ser corroborado pela fiscalização através da conferência dos valores declarados na DIPJ/05.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a não homologação das compensações pleiteadas(...)

[...]

O voto proferido neste paradigma, ao analisar o tema controverso, assim se pronunciou o voto:

[...]

No entendimento deste julgador, a decisão recorrida foi omissa ao desprezar completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte (e disponível para a fiscalização no momento em que o despacho eletrônico fora proferido), o que, a meu ver, caracteriza a preterição do direito de defesa dos Contribuintes prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º. 70.235/72. Ademais, tal preterição de direito deveria ser sanada, sob pena de supressão de instância.

Não é possível negar validade a outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ ignorada.

Considerando que as informações relativas ao direito creditório do contribuinte poderiam ter sido verificadas perante o sistema da RFB, entendo que não há necessidade de anular os atos praticados, por força do quanto dispõe o art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72 – a declaração de nulidade não será pronunciada se a decisão de mérito for a favor de quem aquela aproveitaria.

Ainda, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF (a qual fora retificada apenas alguns dias depois de exarado o despacho decisório de não homologação da compensação pleiteada) não enseja a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF n.º 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

[...]

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado, não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Portanto, a Fiscalização não poderia ter limitado sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, já que havia informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF) e proceder à retificação espontânea da declaração.

O simples fato de haver divergências entre as informações constantes em DCTF e DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar as suas investigações, de modo a corroborar sua convicção sobre os fatos e direito.

Assim sendo, restando incontroverso que não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP, mister se faz analisar se o crédito alegado pelo contribuinte reveste-se da liquidez e certeza necessárias para que a compensação pleiteada seja homologada.

[...]

Esta decisão, portanto, deduziu entendimento no sentido de que a falta de retificação de DCTF, quando há informações nos bancos de dados da Receita Federal bem como tendo em conta aquelas prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ retificadora, não deve ser razão para indeferimento de direito creditório pleiteado em DCOMP.

Essa tese vai na contra-mão daquela deduzida no acórdão recorrido. Resta, assim, caracterizada a divergência invocada.

O segundo paradigma ofertado para este tema, pela Recorrente, deduziu a seguinte ementa, na parte que é pertinente à análise:

Acórdão n.º 3001-000.545.

[...]

*ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.*

*O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.*

Como se observa do teor da ementa, este paradigma não é apto a caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada para este tema.

Isto porque denota-se que, no caso, muito embora o colegiado do CARF tenha registrado entendimento no sentido de que a não retificação de DCTF não enseja a perda do direito creditório e desde que o valor correto possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios, o sujeito passivo foi instado a promover a retificação da DCTF e, mesmo intimado, deixou de fazê-lo. Assim, a divergência entre os valores informados em DCTF e em DIPJ permaneceu, o que levou o colegiado a indeferir o pleito.

Observe-se por este trecho do voto:

[...]

Da DCTF original, referente ao mesmo período de apuração, observa-se que o contribuinte vincula integralmente o Darf discriminado no presente Per/Dcomp a débito de Cofins não-cumulativo declarado. Por sua vez, o contribuinte informa que não transmitiu DCTF retificadora, mas que apresentou, em 30.11.2009, Dacon retificador, que, ao seu talante, evidenciaria a inexistência de PIS não-cumulativo a pagar e, por conseguinte, comprovaria a existência do crédito pleiteado.

No entanto, o voto condutor do acórdão recorrido adverte, corretamente, "que na DIPJ/2005 ativa, retificada em 23.12.2008, o contribuinte declarou o mesmo valor devido que consta na DCTF original, isto é, R\$ 14.271,35", evidenciando, portanto "divergências não esclarecidas entre os valores informados pelo interessado nas declarações encaminhadas à RFB (DCTF, DIPJ e Dacon ativos)".

Desta feita, didaticamente, a relatora do voto condutor da decisão *a quo* pontua que, não obstante o "no Dacon retificador o contribuinte não informe valor a pagar de Cofins não-cumulativo para o período em questão, na ausência de outras provas, essa declaração não pode ser considerada, por si só, instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição".

Portanto, constata-se no caso ora sob exame que o acórdão recorrido, analisando em sua completude o conteúdo da manifestação de inconformidade que tratava da não homologação da compensação declarada, fez questão de esclarecer que não bastava ao contribuinte, para fins de averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido, a trazida aos autos somente do "Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIPJ e DCTF", desacompanhado de "documentos comprobatórios", ou seja, aqueles que "atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado".

[...]

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

[...]

Sem os devidos elementos de prova hábeis do direito creditório do recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, previsto no artigo 170 do Código Tributário

Nacional -CTN - Lei n.º 5.172, de 25.10.1966-, mostra-se impraticável desconstituir o que formalmente foi constituído, pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF original e tempestivamente entregue.

Demonstra-se, com o cotejo entre o voto proferido nesta decisão e aquele deduzido no acórdão recorrido que este paradigma não caracteriza a divergência invocada.

Todavia, em razão da caracterização da divergência na comparação com o paradigma anterior, neste matéria deve ser dado seguimento ao Recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

### **Contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte**

A PGFN foi devidamente intimada, e apresentou as devidas contrarrazões às fls. 408 e ss, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, alegando que não se trata de simples erro no preenchimento de PerdComp passível de retificação e sim de vício insuperável já que passado 5 anos para pleitear a restituição.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

#### **Breve Síntese**

Tratou-se de uma DComp transmitida pelo contribuinte a fim de se compensar débitos de IRPJ estimativas de janeiro e fevereiro de 2004 com créditos de pagamentos indevidos de IRPJ 2001.

Em Despacho Decisório, fls. 02, o pedido foi indeferido, em razão da inexistência de crédito disponível, já que o crédito alegado já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte.

Em impugnação, o contribuinte apresentou a DIPJ retificadora com o valor do crédito.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte apresentou os PerdComps sem a devida retificação da DCTF.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou também cópias dos livros fiscais onde demonstrou a origem da retificação procedida na DIPJ de 2002. Informou também que deixou de apresentar naquele momento a DCTF-Original do 4º Trimestre de 2001, que foi objeto de posterior retificação, conforme pedido formalizado perante da RFB em 01.08.2012.

Segundo a decisão recorrida, o pedido de restituição não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza e assim o pedido de crédito deve ser indeferido.

Ademais, os documentos trazidos em sede de recurso voluntário não podem ser aceitos diante da ocorrência da preclusão.

E o terceiro ponto colocado foi a falta de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 2001, nos termos do Parecer Cosit 2/2015.

### **Conhecimento**

Não houve nenhuma objeção por parte da PGFN com relação ao conhecimento.

Entretanto, no que se refere ao segundo item, 2) Comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário escriturado na DIPJ, após discussões em sessão, entendeu a maioria que faltava o prequestionamento necessário para o seu conhecimento. A turma a quo sequer discutiu a questão da prova do indébito ser com base apenas em DIPJ.

No mais, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

Dessa forma, conheço parcialmente do Recurso Especial da Contribuinte, com relação apenas ao item 1).

### **Mérito**

Com relação ao mérito em si, a primeira discussão a ser dirimida se circunscreve à ocorrência da preclusão, diante da apresentação de documentos em sede de Recurso Voluntário.

De fato, o entendimento acerca do tema é diverso.

Do meu ponto de vista, e como já me manifestei em outras oportunidades, entendo ser possível a apresentação de provas que levam ao deslinde da matéria mesmo após a impugnação, como por exemplo, no caso, juntamente com o recurso voluntário.

Obviamente, tal possibilidade não deve ser estendida, sem medida. Documentos trazidos, sem motivação quando da sessão de julgamento não merecem serem aceitos.

No entanto, no caso dos autos, o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que não era caso de exceção prevista no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, recusando as provas apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.** (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

É certo que a interpretação do art. 16 acima transcrito, deve-se dar de forma sistemática e não literal, e assim, o art. 38 da Lei 9.784/99 assim diz:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ademais, ressalte-se que o contribuinte após a improcedência da manifestação de inconformidade, onde o simples argumento trazido pela DRJ foi de simples falta de retificação da DCTF, ao que o contribuinte trouxe as demais comprovações do erro, juntamente com o Recurso Voluntário as provas que demonstraram o erro de fato cometido na DIPJ e que levou à sua retificação após a apresentação da DComp, porém antes da emissão do Despacho Decisório.

Nesse aspecto, entendo que o contribuinte ao trazer a documentação em sede de recurso voluntário, o fez pois a DRJ entendeu faltar a retificação da DCTF. Ele não retificou a DCTF, porém retificou a DIPJ e trouxe a documentação que motivou a retificação e o suposto erro. Entendo que aplicável aqui a alínea c do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

O acórdão recorrido, por sua vez, afasta o direito ao crédito do contribuinte entendendo faltar-lhe a certeza e liquidez, e que a documentação trazida estariam preclusas.

Ressalte-se que este Colegiado, em casos semelhantes, em sua maioria tem entendido da possibilidade da juntada dessa documentação em sede de Recurso Voluntário, afastando a aludida preclusão.

Assim esta Turma, em composição semelhante, votou no Ac. 9101-005.047<sup>1</sup>, de 05 de agosto de 2020, em voto do i. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que reproduz o seu voto vencedor no Ac. 9101.003.952, de 11/02/2019:

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela I. Conselheira Relatora, Viviane Vidal Wagner, em seu fundamentado e robusto voto.

A divergência abrange todo o objeto do Apelo especial, opondo-se em relação à interpretação do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e seus efeitos, adotado como cerne do fundamento da I. Relatora para denegar pretensão recursal.

Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia que se revela?

<sup>1</sup> Vide: Fabiana Del Padre Tomé. A Prova no Direito Tributário. São Paulo : Noeses, 2005.

A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.

No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que - até então - somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não

---

<sup>1</sup> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes Moura, o qual manifestou intenção de apresentar declaração de voto, Edeli Pereira Bessa e Andréa Duek Simantob.

tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal - que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.

Apenas registre-se que o objeto da Autuação é referente a suposta ausência de observância dos percentuais legais vigentes de realização do lucro inflacionário no cálculo do Lucro Real, trazendo o Contribuinte, em Recurso Voluntário, cópias de DIPJs de diversos anos-calendário, do LALUR e da escrituração contábil referente ao lucro inflacionário do período, não havendo no v. Acórdão recorrido nenhuma menção sobre a sua pertinência ou correlação com a matéria debatida, sendo seu conhecimento objetivamente afastado, em razão de suposta vedação processual.

Por tais motivos, não deve prevalecer a negativa formal do simples conhecimento de tal documentação.

Dessa forma, considerando tal entendimento, não pode prevalecer a decisão alcançada no v. Acórdão recorrido, sendo devido o conhecimento da documentação trazida pela Contribuinte, não havendo em se falar de vedação objetiva da análise do Recurso Voluntário por simples e suposta constatação de preclusão.

A análise das provas acostadas no Apelo voluntário (bem como suas próprias razões, sobre as quais nada se mencionou), por higidez processual e em atenção à garantia da ampla defesa e do contraditório, cabe à Turma Extraordinária competente para o seu julgamento e não a esta C. 1ª Turma da CSRF, devendo retornar os autos à Instância a quo para novo julgamento.

Houve um debate em sessão, se o retorno deveria ser para a Turma a quo ou para a DRJ ou a DRF, considerando a maioria que a própria DRJ deveria fazer tal análise.

Assim, neste tópico, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira uma nova decisão com a análise da documentação juntada aos autos com o Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Dessa forma, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial da Contribuinte, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar o óbice da não retificação

da DCTF e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira uma nova decisão com a análise da documentação juntada aos autos com o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto